



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0004237-98.2016.8.14.0051
APELANTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: NEUSA CRISTINA NOBRE DOS SANTOS E OUTROS
APELADO: RENOVADORA TROPICAL LTDA.
ADVOGADO: TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por BANCOBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nos autos de Ação de Restituição de Valores Pagos cumulada com Danos Morais e Materiais proposta por RENOVADORA TROPICAL LTDA.

Narra a inicial da ação: 1) que em 02.04.2000 o requerente firmou junto à requerida seis (06) propostas de adesão a grupos de consórcio, tendo adquirido as cotas 281, 288 e 355 do grupo 1010, e as cotas 288, 311 e 355 do grupo 1011; 2) que pagou taxa de adesão e as duas primeiras parcelas das cotas, totalizando o valor pago em R\$ 20.795,31 (vinte mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos); 3) que por razões de ordem financeira, a partir da 3ª parcela o autor não pôde mais arcar com o pagamento das parcelas, tendo desistido do consórcio; 4) que procurou pela empresa administradora para reaver os valores que havia pago, tendo sido informado que isso só ocorreria após o encerramento do grupo, dali a 15 anos. Refere que essa cláusula é abusiva, pois viola o código do consumidor; 5) sustenta ainda que são cabíveis também os danos morais, uma vez que o agravo injusto atingiu seu patrimônio, desmaterializando o mesmo, pois o dinheiro serviria para cobrir gastos com o sustento pessoal do autor. Diante do exposto, requereu a procedência da ação, condenando a requerida à devolução das quantias pagas pelo autor, devidamente atualizadas, o que totaliza o montante de R\$ 62.478,05 (sessenta e dois mil reais, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), além de danos morais, estimados em R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

Audiência realizada (fl. 21), onde a parte demandada informa que efetuou o depósito judicial dos valores que entende devidos do valor questionado pelo autor, e que totaliza o montante de R\$ 19.322,88 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), cujo levantamento pelo autor foi autorizado pelo juízo.

Contestação apresentada às fls. 81/97, onde a demanda aduz: 1) que tentou devolver os créditos a que o autor fazia jus, ao término do grupo; entretanto, todas as correspondências retornaram com aviso de que o destinatário havia se mudado, razão pela qual fez o depósito judicial dos valores; 2) necessidade de incidência da cláusula penal; 3) impossibilidade de restituição da taxa de adesão; 3) não incidência de juros de mora; 4) descabimento dos juros morais.

Réplica às fls. 217/221.



Sentença proferida às fls. 223/225, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a ré restitua o valor integral pago pelo autor a título de adesão aos grupos de consórcio 1010, cotas 281, 288 e 355, e 1101, cotas 288, 311 e 355, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o desembolso, descontadas a taxa de adesão e a quantia já paga através de depósito judicial. JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Embargos de Declaração pela requerida BANCORBRAS às fls. 227/228, que foram desacolhidos às fls. 230/231.

Embargos pela autora às fls. 233/237, sendo julgados procedentes em decisão de fls. 239/240, tendo o magistrado de piso sanado contradição apontada, no sentido de esclarecer que o valor referido na sentença como taxa de adesão, trata-se em verdade da taxa de administração, no importe de 16%, que deverá ser abatida do valor a ser devolvido ao embargante pela embargada. Assim, concluiu que OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO EMBARGANTE REFEREM-SE ÀS PARCELAS POR ELE PAGAS, DESCONTADA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E A QUANTIA ANTECIPADA PELA REQUERIDA.

Apelação às fls. 241/249, onde questiona o recorrente: 1) Momento da incidência dos juros: refere que a incidência dos juros deve ser contada apenas após o encerramento do prazo para reembolso, e não a partir da data do desembolso da parcela, como consta na sentença; 2) Não incidência de juros, considerando que o desembolso das parcelas só não foi feito no prazo porque o recorrido não manteve cadastro atualizado, tendo sido devolvidas as correspondências enviadas ao mesmo para que fosse receber o valor que lhe era devido de reembolso; 3) Não restituição da taxa de adesão, por se tratar do pagamento do serviço do representante que faz a venda da cota do consórcio; 4) Quitação do valor devido ao apelado, considerando que além do valor depositado judicialmente, e já levando pela parte autora, o apelante fez novo depósito judicial, no valor de R\$ 2.314,03 (dois mil, trezentos e quatorze reais e três centavos), referentes à cláusula penal, antes descontadas, e cujo desconto não foi autorizado pelo juízo. Desse modo, requer a declaração de quitação da dívida.

Contrarrazões às fls. 261/271.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O recurso ora em apreciação prende-se à análise de pontos da sentença de piso, que serão a seguir analisados.

Inicialmente, no que se refere ao momento de restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente, se de imediato ou em até 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, não tem utilidade neste momento, senão para a fixação do termo inicial de incidência de juros.

Isto porque, todos os grupos já se encerraram desde o ano de 2015, de modo que a restituição, em qualquer caso, deve ser imediata.

Acerca das questões trazidas no presente apelo, destaca-se:

1) Momento da incidência dos juros: refere que a incidência dos juros



deve ser contada apenas após o encerramento do prazo para reembolso, e não a partir da data do desembolso da parcela, como consta na sentença.

Tem razão o apelante desse aspecto. A sentença ora recorrida determinou a restituição do valor integral pago pelo autor a título de adesão aos consórcios, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o desembolso.

No que tange à correção monetária devida sobre os valores a serem restituídos, mostra-se acertada a sentença de piso, ao determinar que sua incidência se dá a partir do desembolso de cada parcela, conforme entendimento consolidado pelo STJ, através da Súmula 35; in verbis:

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio.

A correção monetária tem a finalidade de evitar a corrosão da moeda, tratando-se de mero fator de atualização do poder aquisitivo, sendo certo que a sua exclusão, ou aplicação apenas na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido para a devolução, implicaria em enriquecimento indevido por parte da apelante, não havendo, assim, que se falar em correção apenas com base no valor atualizado do bem.

Nesse sentido:

CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (REsp. 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

Pertinente aos juros de mora sobre a restituição a que fará jus o apelado, considerando que a obrigação restituitória surge tão somente após o encerramento do grupo, não há que se falar em mora do aludido encargo antes da ocorrência desse evento, devendo o termo inicial incidir a partir do trigésimo dia após o aludido encerramento.

Resta pacificado no STJ que é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de



consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp.1119300/RS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; 2ª Seção; DJe 27/08/2010).

Confirmam-se os precedentes do STJ quanto ao termo inicial de incidência dos juros: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. JUROS. Os juros incidentes sobre as prestações que devem ser devolvidas pelo consórcio a quem dele desistiu, incidem a partir do trigésimo dia após o encerramento do plano. Recurso conhecido e provido. (REsp 127035/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.10.2000, p. 140).

CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. JUROS DE MORA. I - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente. II - Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir pode caracterizar-se a mora da administradora. Recurso especial provido. (REsp 696666/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 14.11.2005, p. 319).

Pelo exposto, nesse ponto deve ser reformada a sentença de piso, para que os juros de 1% ao mês fixados em sentença sejam devidos a partir de 30 dias após o encerramento do grupo consorcial, e não a partir do desembolso de cada parcela, conforme consignado em sentença.

2) Não incidência de juros, considerando que o desembolso das parcelas só não foi feito no prazo porque o recorrido não manteve cadastro atualizado, tendo sido devolvidas as correspondências enviadas ao mesmo para que fosse receber o valor que lhe era devida reembolso.

Não tem razão o apelante nesse aspecto. Muito embora tenha o apelante sustentado que enviou correspondências para o autor após o encerramento do grupo consorcial, a fim de que o mesmo fosse reembolsado das parcelas pagas, a documentação constante dos autos não se mostra apta a comprovar o alegado pelo apelante. O mesmo juntou aos autos cópias de correspondências que teriam sido enviadas ao autor, informando-o do encerramento do grupo consorcial e da possibilidade de reembolso das parcelas. No entanto, os diversos e-mails enviados pelo autor à apelante, e juntados autos, - com datas bem anteriores às ditas correspondências -, demonstram que de fato o apelante não se encontrava em local desconhecido, como tenta fazer crer o apelante.

Desse modo, são devidos os juros, conforme decidido em sentença.

3) Não restituição da taxa de adesão/taxa de administração.

Não tem razão o apelante.

Refere o mesmo que a taxa de adesão deve ser retida, por se tratar do



pagamento do serviço do representante que faz a venda da cota de consórcio.

Ocorre que a taxa de adesão a que se refere o apelante, trata-se na verdade de taxa de administração antecipada, no percentual de 2% (fl. 239- - contestação), e que, juntamente com a taxa de administração mensal de 14%, totaliza o percentual de 16%, cuja retenção já foi determinada em sentença.

Assim, o que pretende na verdade o apelante é reter da taxa de adesão de 2% em duplicidade, eis que a mesma já está dentro do percentual de 16%, cuja retenção foi disposta em sentença .

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESCISÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESÃO. BIS IN IDEM. CLÁUSULA PENAL. I - A administradora pode reter a importância referente à taxa de administração, tendo em vista que esta suporta os custos da execução do empreendimento. II - No entanto, não pode cobrar taxa de adesão, pois se trata de adiantamento da taxa de administração, constituindo sua cobrança bis in idem. III-(...)IV - Deu-se parcial provimento ao recurso.

(TJDFT. Acórdão n.777029, 20120310138806APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 245)

Finalmente, alega o apelante o pagamento total da dívida, com os depósitos judiciais feitos e levantados pelo autor. No entanto, referida questão há de ser dirimida em cumprimento de sentença, onde serão apurados os valores devidos, e descontados os valores já pagos ao autor.

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, analisados todos os pontos trazidos pelo recorrente no presente recurso, CONHEÇO DA APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SEJAM COMPUTADOS TÃO SOMENTE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR, NA FORMA DO CONTRATO, E NÃO APÓS O PAGAMENTO DA PARCELA, CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA. NOS DEMAIS ASPECTOS, FICA A SENTENÇA MANTIDA PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0004237-98.2016.8.14.0051
APELANTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: NEUSA CRISTINA NOBRE DOS SANTOS E OUTROS
APELADO: RENOVADORA TROPICAL LTDA.
ADVOGADO: TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR QUE FEZ ADESÃO A 06(SEIS) GRUPOS DE CONSÓRCIO, E NÃO CONSEGUIU DAR CONTINUIDADE AOS PAGAMENTOS, POR QUESTÕES FINANCEIRAS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR QUE A RÉ RESTITUA O VALOR INTEGRAL PAGO PELO AUTOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO MÊS DESDE O DESEMBOLSO, DESCONTADA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E O VALOR JÁ PAGO ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL. APELAÇÃO QUE REQUER: 1) MODIFICAÇÃO DO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, DEVENDO SER CONTADA APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA REEMBOLSO; 2) NÃO INCIDENCIA DE JUROS, CONSIDERANDO QUE O DESEMBOLSO SÓ NÃO FOI PAGO ANTES PORQUE O AUTOR MUDOU DE ENDEREÇO, NÃO TENDO RECEBIDO A CORRESPONDENCIA ENVIADA; 3) NÃO RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADESÃO, POR SE TRATAR DO PAGAMENTO DO SERVIÇO DO REPRESENTANTE QUE FAZ A VENDA DA COTA DO CONSORCIO; 4) DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO AO AUTOR, POR CONTA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS FEITOS E JÁ LEVANTADOS PELO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL.

1) MODIFICAÇÃO DO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, DEVENDO SER CONTADA APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA REEMBOLSO. PEDIDO DEFERIDO. Resta pacificado no STJ que é devida a restituição dos valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim até 30 dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Juros que devem incidir apenas após esse prazo.

2) NÃO INCIDENCIA DE JUROS, CONSIDERANDO QUE O DESEMBOLSO SÓ



NÃO FOI PAGO ANTES PORQUE O AUTOR MUDOU DE ENDEREÇO, NÃO TENDO RECEBIDO A CORRESPONDENCIA ENVIADA. Diversos e-mails enviados pelo autor à apelante, com datas anteriores às ditas correspondências, demonstram que de fato o apelante não se encontrava em local desconhecido, como tenta fazer crer o apelante. DESPROVIDO.

3) NÃO RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADESÃO, POR SE TRATAR DO PAGAMENTO DO SERVIÇO DO REPRESENTANTE QUE FAZ A VENDA DA COTA DO CONSÓRCIO: A taxa de adesão a que se refere o apelante, trata-se na verdade de taxa de administração antecipada, no percentual de 2%, e que, juntamente com a taxa de administração mensal de 14%, totaliza o percentual de 16%, cuja retenção já foi determinada na sentença. DESPROVIDO.

4) DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO AO AUTOR, POR CONTA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS FEITOS E JÁ LEVANTADOS PELO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL. Referida questão há se ser dirimida no cumprimento de sentença, onde serão apurados os valores devidos, e descontados os valores já pagos ao autor.

5) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SEJAM COMPUTADOS TÃO SOMENTE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR. SENTENÇA MANTIDA NOS SEMAIS ASPECTOS.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

7ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 26 DE MARÇO DE 2019. Turma: Gleide Pereira de Moura, José Maria Teixeira do Rosário e Ednéia Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora